SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930003 - RJ (2021/0202709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
		MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA DE MÉRITO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REQUISITOS DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PRESENÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda" (AgInt no AREsp 1681294/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021).

2. Em ação cautelar ajuizada com o fito de suspender a execução de sentença, o Tribunal local afastou o *fumus boni juris* por entender que não era possível rever o desconto do percentual a incidir nas faturas de energia elétrica, porquanto já operada a coisa julgada.

3. Modificar o aresto recorrido para atestar fato superveniente apto a "ensejar a perda de eficácia da coisa julgada" (aditivo contratual), nos moldes pretendidos, demanda necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA32363705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/05/2022 15:22:20
Código de Controle do Documento: 487d42bf-21df-495a-8644-dc69570de86d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32363705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/05/2022 15:22:20
Código de Controle do Documento: 487d42bf-21df-495a-8644-dc69570de86d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930003 - RJ (2021/0202709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
		MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA DE MÉRITO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REQUISITOS DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PRESENÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda" (AgInt no AREsp 1681294/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021).

2. Em ação cautelar ajuizada com o fito de suspender a execução de sentença, o Tribunal local afastou o *fumus boni juris* por entender que não era possível rever o desconto do percentual a incidir nas faturas de energia elétrica, porquanto já operada a coisa julgada.

3. Modificar o aresto recorrido para atestar fato superveniente apto a "ensejar a perda de eficácia da coisa julgada" (aditivo contratual), nos moldes pretendidos, demanda necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA32072236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/04/2022 08:03:53
Código de Controle do Documento: 6b3cef2a-923f-4b05-86c5-fedab14bb20c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, por considerar ser inapropriado alegar afronta a preceitos relacionados ao mérito da demanda em recurso contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, aplicando *in casu* a Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 641/644).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que a pretensão "não confunde os assuntos dos dois processos (principal e cautelar), somente havendo menção a alguns pontos do primeiro para reforçar que dele defluem questões incontroversas, que servem exatamente para justificar a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*." (e-STJ fl. 652).

Aduz, ainda, que a análise da matéria não exige "perquirição fática", pois discute a revisão da coisa julgada na relação jurídica continuativa quando há fato superveniente apto a "ensejar a perda de eficácia da coisa julgada", no caso dos autos, a existência de aditivo contratual posterior à coisa julgada "passível de fazer cessar os efeitos do julgamento de mérito da Ação Declaratória n. 0133823-68.2000.8.19.0001" (e-STJ fls. 647/655).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 663/681.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões esboçadas pela parte agravante, a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, como ali anotado, os autos cuidam de ação cautelar ajuizada pela ora agravante com o fito de suspender a execução de sentença para "fazer cessar, *incontinenti*, o desconto de 16,66% nas próximas faturas" por ela emitidas contra a White Martins, ora recorrida, "para todas as instalações fabris da última atendidas pela concessionária." (e-STJ fl. 412).

O pedido se fundamentou "no fato de que foram promovidas novas revisões tarifárias pela concessionária, por intermédio das quais foram definidos novos

Documento eletrônico VDA32072236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/04/2022 08:03:53
Código de Controle do Documento: 6b3cef2a-923f-4b05-86c5-fedab14bb20c

preços a serem praticados tanto ao mercado consumidor de energia elétrica, quanto no de serviços de distribuição de energia, com base em diversos critérios técnicos próprios e não relacionados à composição tarifária precedente (Portarias DNAEE 045/86 e 153/86), representando, dessa forma, um novo sistema tarifário, sem correspondência com o seu precursor, razão pela qual não há como se cogitar a manutenção dos descontos de 16,66% nas faturas emitidas pela agravante contra a agravada" (e-STJ fl. 412).

O Tribunal local afastou o *fumus boni juris* por entender que o desconto do percentual não podia mais ser revisto, porquanto já operada a coisa julgada, destacando, ainda, que a redução do percentual de reajuste de 16,66% não impedia a recorrente de "proceder aos reajustes supervenientes da tarifa de energia elétrica, cuja legalidade" não é discutida "na demanda originária ou objeto de questionamento pela apelada" (e-STJ fl. 416).

Anotou a Corte *a quo*, ainda, que "a superveniência de novas revisões tarifárias pela concessionária acabaria por incidir em uma base de cálculo viciada" (e-STJ fl. 416).

Eis as razões ali lançadas (e-STJ fls. 415/416):

> Na presente hipótese, a sentença, já transitada em julgado, estabeleceu que nas contas e faturas apresentadas, a partir do ajuizamento da ação ordinária, seja efetivada a redução no percentual sentença), de 16,66% (percentual apurado em liquidação de sobre os valores cobrados à apelada em razão do consumo de energia em seus estabelecimentos fabris.
> Logo, não mais passível de revisão esse desconto de percentual decorrente da ilegalidade dos aumentos de tarifa de energia elétrica, operando-se a coisa julgada.
> Ademais, a redução do percentual de reajuste de 16,66% em decorrência da ilegalidade dos aumentos de tarifa de energia elétrica a partir da Portaria 153 de 26/11/86, que foram impostos como reflexo do aumento ilegal derivado da Portaria 045/86 de 03/03/86, ambas do DNAEE, não impede a recorrente de proceder aos reajustes supervenientes da tarifa de energia elétrica, cuja legalidade dos mesmos não é discutida na demanda originária ou objeto de questionamento pela apelada.
> O que se dá, de fato, é que se permitindo à aplicação de reajuste declarado ilegal, a superveniência de novas revisões tarifárias pela concessionária acabaria por incidir em uma base de cálculo viciada.
> Nesse passo, ausente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida pleiteada, o que demonstra não ser imprescindível a perícia em curso na demanda principal para o julgamento da presente demanda. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora lastreado em fatos concretos. Ademais, esse requisito, por si só, não ter o condão de ensejar a concessão do pedido cautelar.

No tocante à contrariedade aos arts. 3º e 505 do CPC/2015, a compreensão desta Corte é de que, "em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de

Documento eletrônico VDA32072236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/04/2022 08:03:53
Código de Controle do Documento: 6b3cef2a-923f-4b05-86c5-fedab14bb20c

exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda" (AgInt no AREsp 1681294/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021).

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.
> 2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

Demais disso, a pretensão autoral aqui reiterada objetiva a constatação dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada pela ora agravante.

Ocorre que a via especial não se presta para reanalisar a presença dos requisitos da tutela cautelar, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Caso em que a Corte Regional concluiu que os documentos constantes dos autos permitiam aferir a presença do fumus boni juris e do periculum in mora necessários à concessão de medida cautelar de busca e apreensão, requerida pelo CADE em processo administrativo instaurado para apurar denúncia de formação de cartel no mercado potiguar de sal, de modo que divergir daquele

Documento eletrônico VDA32072236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/04/2022 08:03:53
Código de Controle do Documento: 6b3cef2a-923f-4b05-86c5-fedab14bb20c

entendimento esbarra no mencionado enunciado sumular.
4. Não enfrentado pelo Tribunal a quo o conteúdo do art. 839 do CPC/1973, mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ na hipótese.
5. Dissentir da conclusão de que a prescrição da pretensão punitiva administrativa não se consumou e, para isso, averiguar que os fatos imputados ocorreram em 2001 e 2006, implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável na via do especial, em face do teor da Súmula 7 deste Tribunal.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1484929/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 17/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. O Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento da liminar em medida cautelar limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, notadamente no que pertine à comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido
(AgInt no AREsp 881.216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32072236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/04/2022 08:03:53
Código de Controle do Documento: 6b3cef2a-923f-4b05-86c5-fedab14bb20c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.930.003 / RJ

Número Registro: 2021/0202709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03060111320138190001 202124502431

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
		ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
		MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
		MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

Documento eletrônico VDA32301696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 04:33:39
Código de Controle do Documento: 35760004-aad7-4d84-9646-077953308b83

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 04:33:39
Código de Controle do Documento: 35760004-aad7-4d84-9646-077953308b83